



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº 10580.009378/91-22 .

Sessão de : 26 de abril de 1994 ACORDÃO Nº 203-01.395
Recurso nº: 91.679
Recorrente: UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S.A.
Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - Faz jus à redução do imposto, a título de incentivo, o contribuinte que não estiver inadimplente em relação a exercícios anteriores na data do lançamento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

CELSE ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator

SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e SERGIO AFANASIEFF.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009378/91-22
 Recurso Nº: 91.679
 Acórdão Nº: 203-01.395
 Recorrente: UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S.A.

RELATÓRIO

A Recorrente impugnou o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03 reclamando da não-aplicação ao ITR/91 do benefício fiscal a que julga ter direito.

A Autoridade de Primeira Instância indeferiu a Impugnação com o argumento de que estando a Contribuinte, à data do lançamento do ITR/91, inadimplente quanto a exercícios anteriores, conforme aponta o documento de fls. 08 (exercícios de 1987, 1988 e 1990), perde o direito à redução prevista na Lei nº 6.746/79.

Inconformada, recorre tempestivamente a este Colegiado, alegando não ser devedora. E, a fim de comprovar o pagamento, junta o Ofício/INCRA/SR - 22/AL/C/nº 171/92, de 20 de outubro de 1992 (fls. 19/20) e o Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento do exercício de 1990 (fls. 21).

O Recurso entrou na pauta para julgamento por este Colegiado na sessão de 24.09.93, tendo sido, então, o julgamento convertido em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal de Maceió solicitasse ao INCRA a confirmação da autenticidade do documento anexado às fls. 19/20, já que o mesmo é uma cópia não autenticada, e juntasse cópia autenticada do comprovante de depósito efetuado pela Recorrente na conta daquela repartição, conforme consta no documento acima citado.

Em atendimento à solicitação, o INCRA juntou a cópia autenticada do recibo do depósito (fls. 31) efetuado em sua conta no Banco do Brasil, em 31.08.90, no valor de NCz\$ 21.029,29. Informou, também, às fls. 20, que o documento de fls. 19/20 está conforme o original.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009378/91-22
Acórdão nº 203-01.395

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

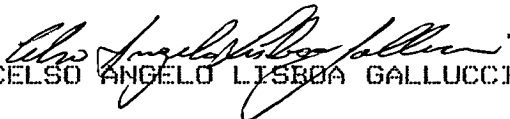
A Recorrente pleiteia a concessão da redução do ITR/91 referente aos fatores FRU e FRE que lhe foi negada ao argumento da existência de débitos relativos aos exercícios de 1987, 1988 e 1990.

A fim de comprovar que já efetuara o pagamento do ITR relativo àqueles exercícios, juntou, na fase recursal, o Ofício/INCRA/SR-22/AL/C/ng 171/92, de 20.10.92 (fls. 19/20), que informa que os débitos dos exercícios de 1987 e 1988 foram quitados. Anexou, também, cópia do comprovante do pagamento efetuado em 30.11.90 (fls. 21) do ITR/90.

Em cumprimento à decisão deste Colegiado que converteu, na sessão de 24.09.93, o julgamento do Recurso em diligência, a Delegacia da Receita Federal em Maceió - Al obteve junto ao INCRA a autenticação da cópia do Ofício acima referido (fls. 19/20), bem como a juntada de cópia devidamente autenticada do recolhimento efetuado em 31.08.90 (fls. 21) do ITR dos exercícios de 1987 e 1988, tal como está informado no Ofício acima.

Do que acima está exposto, fica comprovado que a Recorrente não estava, à época do lançamento do ITR/91, inadimplente quanto a exercícios anteriores. Voto, pois, pelo provimento do Recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI